

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/054690  
RECORRENTE: JESUITA AMORIM ESTRELA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000421054

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, III do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%". Negativa de cometimento da infração de trânsito. Comunicação de Crime de Roubo de Veículo feita pelo Administrado. Infração de trânsito cometida por meliantes em fuga fazendo uso do veículo autuado. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, inciso II do CTB**, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%" com base no auto de infração lavrado no dia 24/01/2017, na Rod. BA535, Km 21 – Sentido Crescente - na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 24/01/2017 por volta das 5h20. Pela narrativa dos fatos, percebe-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, eis que supostamente o veículo estava em poder de meliantes em fuga após praticar o crime de roubo de veículo contra si, conforme auto de entrega do veículo.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, como Auto de Entrega do Veículo expedido pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador – Bahia, cópia da CNH segunda via emitida em data posterior ao assalto à mão armada, deixando de acostar a cópia do CRLV em razão da subtração também daquele documento, conforme declaração na Ocorrência Policial acostada aos autos.

É o relatório.

#### Voto

Em que pese formalmente intempestivo o recurso, diante da alegação de crime de roubo pelo Recorrente com juntada de documento emitido por autoridade policial, bem como inexistência de publicação em edital da NIP, pois a notificação postal foi devolvida pelos CORREIOS apontando como motivo "ausente" discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Isto posto, verifico que a pretensão de arquivamento do AIT se impõe, em razão do crime de roubo praticado contra si que foi destituído da posse direta do veículo autuado, pois subtraído o bem em 24/01/2017 por volta das 5h20, fazendo prova das suas alegações com a juntada da AUTO DE ENTREGA N.º 1190/17, dando conta da data da subtração do veículo autuado, e a data da efetiva entrega, dando conta que a multa aplicada decorreu da ação de criminosos em fuga.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração n.º R000421054 lavrado contra **JESUITA AMORIM ESTRELA**, determinando seu consequente arquivamento.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração n.º R000421054, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de julho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI